



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0047973-38.2026.8.19.0000

Impetrante: DR. EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (D.P.)

Paciente: BLUCHERMYM CARDOSO DA SILVA

Aut. Coatora: CAPITAL – 1ª VARA DAS GARATIAS

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – FURTO SIMPLES – EPISÓDIO OCORRIDO MERCADO MUNDIAL, LOCALIZADO NA AVENIDA DAS AMÉRICAS, Nº 1.371, COMARCA DA CAPITAL – ALEGAÇÃO, QUER DE QUE “A LESÃO PATRIMONIAL SE REVELOU INEXPRESSIVA, A OFENSIVIDADE DA CONDUTA É MÍNIMA E O GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO É REDUZIDO, PRESENTES, PORTANTO, TODOS OS VETORES QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL”, CERTO DE QUE “A RES FOI AVALIADA EM R\$ 171,49, O QUE EQUIVALE A 10,58% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, DEVENDO, NESSE MOMENTO, JÁ QUE IGNORADO PELA AUTORIDADE COATORA, RESSALTAR QUE O DIREITO PENAL, POR SUA NATUREZA FRAGMENTÁRIA, SÓ VAI ATÉ ONDE SEJA NECESSÁRIO PARA A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO, NÃO DEVENDO OCUPAR-SE DE BAGATELAS”, QUER A INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, UMA VEZ QUE “(...) AINDA QUE SE ULTRAPASSASSE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL – O QUE SE ADMITE APENAS POR ARGUMENTAÇÃO –, A PRISÃO PREVENTIVA NÃO ENCONTRA SUPORTE NOS REQUISITOS LEGAIS. O ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA E PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO IMPUTADO. A DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA FUNDAMENTOU-SE EM ANOTAÇÕES PRETÉRITAS E EM SUPOSTA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SEM DEMONSTRAR, CONTUDO, PERICULOSIDADE CONCRETA E CONTEMPORÂNEA APTA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA”, SEM SE DESCURAR DO ENTENDIMENTO DA SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO ERGÁSTULO, MOTIVOS PELOS QUAIS REQUEREU A CONCESSÃO DA

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal



Assinado em 01/09/2026 04:02:30

Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

LUIZ NORONHA DANTAS:9671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



ORDEM, VISANDO “QUE SEJA RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA/INSIGNIFICÂNCIA, O QUE IMPLICARÁ NO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA SUPORTADA PELO PACIENTE, BEM COMO O TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL (AUTOS Nº 0861627-56.2026.8.19.0001) NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, ISTO É, INQUÉRITO OU MESMO AÇÃO PENAL CASO OFERECIDA E RECEBIDA DENÚNCIA”, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI CORRETA E EXEMPLARMENTE INDEFERIDA PELA DESEMBARGADORA ATUANTE JUNTO AO PLANTÃO JUDICIÁRIO, A E. DRª MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, E O QUE FOI CONFIRMADO – INICIALMENTE, REJEITA-SE LIMINARMENTE A PARCELA DO *WRIT* RESPEITANTE AO PLEITO DE CASSAÇÃO DO ÉDITO DETENTIVO POR PERDA DE OBJETO, UMA VEZ CONSTATADA, MEDIANTE O RESULTADO DE CONSULTA REALIZADA JUNTO AO *SITE* DESTA CORTE, A SUPERVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, EM FAVOR DO PACIENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS AO ERGÁSTULO, EM DECISÃO DATADA DE 24.07.2025 (*INDEX* 296774959), PERFILANDO-SE COMO PREJUDICADA A ANÁLISE DESSA PARCELA IMPETRACIONAL, PORQUANTO JÁ ULTRAPASSADA A CONJUNTURA FÁTICA QUE LHE EMPRESTAVA SIGNIFICADO – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO COMO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA A IMPETRAÇÃO, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES (FLS.82/87), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL – NO QUE TANGE AO PLEITO ATINENTE AO TRANCAMENTO DA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



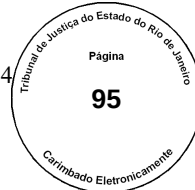
AÇÃO PENAL, POR PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CERTO SE FAZ QUE A MATÉRIA FOI CORRETAMENTE EXAURIDA PELO JUÍZO DO PLANTÃO, AO DISCORRER SOBRE A INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE VERTENTE DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ, O QUE ORA SE TRANSCREVE: “1. COMO BEM ANALISOU A DECISÃO RECORRIDA, A TESE DEFENSIVA PUGNA PELA CONCESSÃO DA LIMINAR, SOB O ARGUMENTO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. CONTUDO, PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DE QUATRO VETORES OBJETIVOS: 1) A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA; 2) A AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO; 3) O REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO; 4) A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. 3. NO CASO EM APREÇO, TAIS REQUISITOS NÃO SE ENCONTRAM PREENCHIDOS. 4. EM QUE PESE O VALOR DO BEM SUBTRAÍDO (R\$ 171,49) NÃO SE AFIGURAR DE GRANDE MONTA, TRATA-SE DE "RES FURTIVA" DE CARÁTER EMINENTEMENTE SUPÉRFLUO (UMA PEÇA DE CARNE CHUCK EYE ROLL), O QUE DENOTA A AUSÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE. 5. ADEMAIS, A FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE REVELA INEGÁVEL E GRAVE CONTUMÁCIA DELITIVA. 6. O PACIENTE É REINCIDENTE E OSTENTA VASTO HISTÓRICO CRIMINAL VOLTADO À PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS (ROUBO E FURTO) E DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 7. A CONSIDERAÇÃO ISOLADA DO VALOR DA "RES FURTIVA" NÃO É SUFICIENTE PARA NÃO SE APLICAR A LEI PENAL, SOB PENA DE SE ESTIMULAR A PROFISSÃO DE FURTADOR CONTUMAZ. 8. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR” – CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO E INCONFIGURADO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus** nº 0047973-38.2026.8.19.0000, sendo **Impetrante** o Defensor Público, Dr. EDUARDO JANUÁRIO NEWTON, **Paciente** BLUCHERMYM CARDOSO DA SILVA e figurando como **Autoridade Coatora** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi denegada a ordem, com a ressalva do entendimento do eminente Des. Paulo Baldez. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

O Defensor Público, Dr. EDUARDO JANUÁRIO NEWTON, impetrou **habeas corpus** em favor de BLUCHERMYM CARDOSO DA SILVA – quem responde à imputação da prática de furto simples – ao argumento, quer de que “a lesão patrimonial se revelou inexpressiva, a ofensividade da conduta é mínima e o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido, presentes, portanto, todos os vetores que autorizam o reconhecimento da atipicidade material”, certo de que “a res foi avaliada em R\$ 171,49, o que equivale a 10,58% do salário mínimo vigente, devendo, nesse momento, já que ignorado pela autoridade coatora, ressaltar que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo ocupar-se de bagatelas”, quer a inocorrência dos pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, pela ausência de fundamentação idônea, uma vez que





“(…) ainda que se ultrapassasse o reconhecimento da atipicidade material – o que se admite apenas por argumentação –, a prisão preventiva não encontra suporte nos requisitos legais. O artigo 312 do Código de Processo Penal exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A decisão que converteu o flagrante em preventiva fundamentou-se em anotações pretéritas e em suposta garantia da ordem pública, sem demonstrar, contudo, periculosidade concreta e contemporânea apta a justificar a medida extrema”, sem se descurar do entendimento da suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas ao ergástulo, motivos pelos quais requereu a concessão da ordem, visando “que seja reconhecida a incidência do princípio da bagatela/insignificância, o que implicará no relaxamento da prisão preventiva suportada pelo paciente, bem como o trancamento da persecução penal (autos nº 0861627-56.2026.8.19.0001) no estado em que se encontrar, isto é, inquérito ou mesmo ação penal caso oferecida e recebida denúncia”, inclusive tendo sido formulado pedido de liminar, que foi correta e exemplarmente indeferida pela Desembargadora atuante junto ao Plantão Judiciário, a E. Dr^a MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, e o que foi confirmado.

Inicialmente, **REJEITA-SE LIMINARMENTE A PARCELA DO WRIT RESPEITANTE AO PLEITO DE CASSAÇÃO DO ÉDITO DETENTIVO POR PERDA DE OBJETO**, uma vez constatada, mediante o resultado de consulta realizada junto ao **site** desta Corte, a superveniência da concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, com a imposição de cautelares alternativas ao ergástulo, em Decisão datada de 24.07.2025 (**index** 296774959), perfilando-se como prejudicada a análise dessa parcela impetracional, porquanto já ultrapassada a conjuntura fática que lhe emprestava significado.

No que tange ao pleito atinente ao trancamento da ação penal, por pretendida aplicação do Princípio da Insignificância, certo se faz que a matéria foi corretamente exaurida pelo Juízo do Plantão, ao discorrer sobre a inaplicabilidade à espécie vertente dos requisitos estabelecidos pelo STJ, o que ora se transcreve:

“1. Como bem analisou a decisão recorrida, a tese defensiva pugna pela concessão da liminar, sob o argumento de atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



2. Contudo, para a aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, exige a presença concomitante de quatro vetores objetivos: 1) a mínima ofensividade da conduta; 2) a ausência de periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; 4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso em apreço, tais requisitos não se encontram preenchidos.

4. Em que pese o valor do bem subtraído (R\$ 171,49) não se afigurar de grande monta, trata-se de "res furtiva" de caráter eminentemente supérfluo (uma peça de carne Chuck Eye Roll), o que denota a ausência de estado de necessidade.

5. Ademais, a Folha de Antecedentes Criminais do Paciente revela inegável e grave contumácia delitiva.

6. O Paciente é reincidente e ostenta vasto histórico criminal voltado à prática de delitos patrimoniais (roubo e furto) e de tráfico de entorpecentes.

7. A consideração isolada do valor da "res furtiva" não é suficiente para não se aplicar a lei penal, sob pena de se estimular a profissão de furtador contumaz.

8. Diante do exposto, indefiro a liminar”

Assim, **CONFIRMA-SE a denegação da liminar.**

Dispensada a prestação de informações, em se considerando como suficientemente instruída a Impetração, de molde a possibilitar o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente.

Parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ LUIZ MARTINS DOMINGUES (fls.82/87), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

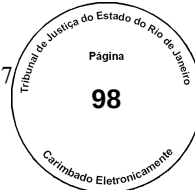
Des/merece acolhimento à pretensão deduzida neste **writ.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



No que tange ao pleito atinente ao trancamento da ação penal, por pretendida aplicação do Princípio da Insignificância, certo se faz que a matéria foi corretamente exaurida pelo Juízo do Plantão, ao discorrer sobre a inaplicabilidade à espécie vertente dos requisitos estabelecidos pelo STJ, o que ora se transcreve:

- “1. Como bem analisou a decisão recorrida, a tese defensiva pugna pela concessão da liminar, sob o argumento de atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância.
2. Contudo, para a aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, exige a presença concomitante de quatro vetores objetivos: 1) a mínima ofensividade da conduta; 2) a ausência de periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; 4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. No caso em apreço, tais requisitos não se encontram preenchidos.
4. Em que pese o valor do bem subtraído (R\$ 171,49) não se afigurar de grande monta, trata-se de "res furtiva" de caráter eminentemente supérfluo (uma peça de carne Chuck Eye Roll), o que denota a ausência de estado de necessidade.
5. Ademais, a Folha de Antecedentes Criminais do Paciente revela inegável e grave contumácia delitiva.
6. O Paciente é reincidente e ostenta vasto histórico criminal voltado à prática de delitos patrimoniais (roubo e furto) e de tráfico de entorpecentes.
7. A consideração isolada do valor da "res furtiva" não é suficiente para não se aplicar a lei penal, sob pena de se estimular a profissão de furtador contumaz.
8. Diante do exposto, indefiro a liminar”

Assim, **CONFIRMA-SE a denegação da liminar.**

Assim e em restando in/comprovado o aludido constrangimento ilegal, voto pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0047973-38.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desembargador Relator

Fls.08



Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0047973-38.2026.8.19.0000

